

GRUPO I - CLASSE II - 2ª Câmara

TC-020.396/2007-2

Natureza: Tomada de contas especial

Unidade: Município de Timbiras/MA

Responsável: Robson Antônio de Melo e Alvim França, CPF 215.304.323-91

Advogados constituídos nos autos: Sandro Silva de Souza, OAB/MA 5161;

Salk Silva de Souza, OAB/MA 7077; Sérgio Silva de Souza, OAB/MA 8132;

Luiz Márcio Souza Mendes Matos, OAB/MA 8699

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INTEGRAL E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS TRANSFERIDOS. CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução lançada aos autos pela Secex/MA (fls. 171 e 172):

“(…)

2.1 Em cumprimento ao Despacho do Relator Exmº Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (fl. 163) foi realizada a citação do Sr. Robson Antônio de Melo e Alvin França, ex-Prefeito do Município de Timbiras/MA, por meio do Ofício 1173/2009-TCU/Secex/SC (fls. 164/165), de 22/10/2009.

2.2 O motivo que ensejou a citação foi a não aprovação da prestação de contas referente ao Convênio 1556/2003 (Siafi 494999), celebrado entre o Fundo Nacional de Saúde - FNS/Ministério da Saúde e o Município de Timbiras/MA, haja vista as seguintes irregularidades:

a) impropriedades apontadas no Parecer Gescon/MS nº 3864, de 31/10/2005 (fls. 110/112), que constatou a não apresentação do Certificado de Licenciamento do Veículo em nome da prefeitura;

b) o valor de aquisição da Unidade Móvel de Saúde tipo ônibus, usado, marca Comil, ano e modelo 1999, está acima do preço de mercado e não há nos autos documentos referentes ao processo licitatório que comprovem que houve pesquisa de preços, em desacordo com a Lei 8.666/93, artigos nºs 23, *caput* e II; 24, VII; e 48, II.

2.3 O responsável tomou ciência do aludido ofício, conforme fl. 166 e por meio de procurador habilitado solicitou dilação de prazo para apresentar suas alegações de defesa (fls. 167/168) tendo sido concedido conforme autorização à fl. 167.

2.4 Transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável não apresentou suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas nem efetuou o recolhimento do débito, por isso deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443/92, c/c o art. 202, § 8º do Regimento Interno/TCU.

2.5 Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo que:

a) sejam julgadas irregulares as presentes contas e em débito o responsável acima relacionado, Sr. Robson Antônio de Melo e Alvin França, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea ‘c’; e 19, *caput*, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I e 209, inciso III, do Regimento Interno/TCU, considerando as ocorrências acima, condenando-o ao pagamento das importâncias especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da publicação do acórdão condenatório no Diário Oficial da União, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’ do Regimento Interno/TCU;

b) seja aplicada ao responsável, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso

III, 'a', do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

c) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 219, inciso II do Regimento Interno/TCU, caso não atendida a notificação;

d) seja remetida cópia dos presentes autos à Procuradoria da República no Maranhão, para ajuizamento das ações que entender cabíveis..

2. O Secretário da Secex/MA manifestou-se de acordo com a instrução (fl. 172).
3. O ilustre Representante do Ministério Público junto a esta Corte, em conta singela, manifestou sua concordância com as conclusões contidas na instrução da unidade técnica (fl. 173).

É o relatório.